

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 7/2018

Arguido: [...]

**Tipo de infração:**

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	X

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo.

**Infração:** Artigos 305.º, n.º 1, alínea c) e 307.º-A do Código dos Valores Mobiliários (conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007); artigos 9.º, n.º 1 alíneas a) e b) e 12.º, n.º 4, alínea b), da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

**Factos ocorridos em:** 2016-2017

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.ºs 1 e 3, do Código dos Valores Mobiliários (CdVM), vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

- (i)** O Arguido, na qualidade de intermediário financeiro, não manteve anexo ao registo de cliente o documento de identificação de cliente.
- Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de manutenção do registo do cliente, previsto no artigo 307.º-A do Código dos Valores Mobiliários, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, o que, nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea b) e 397.º, n.º 5, alínea g), ambos do CdVM, constitui a prática de uma contraordenação grave punível com coima de €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
- (ii)** O Arguido, na qualidade de entidade sujeita à aplicação da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, não tomou, por duas vezes, as medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo de seus clientes que eram pessoas coletivas.
- Com efeito, quanto a dois clientes que eram pessoas coletivas, o Arguido não sabia quem eram os titulares de participações no capital social, não sabia quem eram os beneficiários efetivos daqueles clientes, não conhecia a estrutura de propriedade e de controlo dos clientes nem adotou quaisquer medidas tendentes a conhecer a estrutura de propriedade dos clientes.

5. Com a sua conduta, o Arguido violou, por duas vezes, a título doloso, o dever de adoção das medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, o que, nos termos da alínea d) do artigo 53.º e do ponto i) da alínea a) do artigo 54.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, constitui a prática de duas contraordenações puníveis, cada uma delas, com coima de €50.000,00 (cinquenta mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
6. **(iii)** O Arguido, na qualidade de entidade sujeita à aplicação da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, não obteve, por duas vezes, quanto a contas de instrumentos financeiros de clientes, informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio.
7. Com efeito, quanto a duas contas de instrumentos financeiros, o Arguido não obteve informação quanto ao tipo de transações e de operações que o cliente pretendia realizar, quer quanto ao seu montante quer quanto ao seu número ou frequência.
8. Com a sua conduta, o Arguido violou, por duas vezes, a título doloso, o dever de obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, o que, nos termos da alínea d) do artigo 53.º e do ponto i) da alínea a) do artigo 54.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, constitui a prática de 2 (duas) contraordenações puníveis, cada uma delas, com coima de €50.000,00 (cinquenta mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
9. **(iv)** O Arguido, na qualidade de entidade sujeita à aplicação da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, iniciou uma relação de negócio com pessoa politicamente exposta residente fora do território nacional sem que tivesse obtido autorização da hierarquia imediata.
10. De acordo com os procedimentos definidos pelo Arguido, a autorização da hierarquia imediata para o início da uma relação de negócio com pessoa politicamente exposta residente fora do território nacional implicaria a decisão do primeiro responsável da Área Comercial diretamente dependente da Comissão Executiva do Conselho de Administração do Arguido.
11. Contudo, o Arguido iniciou uma relação de negócio com pessoa politicamente exposta residente fora do território nacional sem que fosse proferida decisão por parte do primeiro responsável da Área Comercial diretamente dependente da Comissão Executiva do Conselho de Administração do Arguido.
12. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de obter autorização da hierarquia imediata antes de estabelecer relações de negócio com pessoas politicamente expostas residentes fora do território nacional, previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, o que, nos termos da alínea g) do artigo 53.º e do ponto i) da alínea a) do artigo 54.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, constitui a prática de uma contraordenação punível com coima de €50.000,00 (cinquenta mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
13. **(v)** O Arguido, na qualidade de intermediário financeiro, não assegurou o cumprimento dos procedimentos adotados.
14. Com efeito, o Arguido estabeleceu procedimentos para classificação de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo atribuído a cada país e para classificação de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo atribuído a cada cliente.
15. Contudo, o Arguido não cumpriu com o procedimento adotado para efeitos de classificação de risco de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo atribuído a cada país, tendo classificado países como risco elevado, quando, de acordo com o procedimento adotado, deveria ter classificado como risco médio.
16. Adicionalmente, o Arguido não cumpriu o procedimento de classificação de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo atribuído a cada cliente,

porquanto não classificou vários clientes com risco elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, quando, de acordo com o procedimento adotado, por serem tais clientes titulares de cargos públicos, o deveria ter feito.

17. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de assegurar o cumprimento dos procedimentos adotados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 305.º do CdVM, o que constitui a prática uma contraordenação grave, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), e 400.º, alínea b), do CdVM, punível com coima de €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.